



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 2.809, DE 22 DE OUTUBRO DE 1998.

Dispõe sobre a aquisição e utilização de passagens aéreas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

~~Art. 1º A aquisição de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional fica subordinada às mesmas condições praticadas pelo setor privado, conforme dispõe o inciso III do art. 15 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). [\(Artigo Revogado pelo Decreto nº 3.892, de 20.8.2001\)](#)~~

~~Art. 2º Para efeito da aplicação do disposto no artigo anterior, os órgãos e as entidades ali mencionados deverão: [\(Artigo Revogado pelo Decreto nº 3.892, de 20.8.2001\)](#)~~

~~I— adquirir a passagem pelo menor preço dentre aqueles oferecidos pelas companhias aéreas, inclusive os decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem;~~

~~II— adotar as providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.~~

~~Art. 3º Os órgãos e as entidades abrangidos por este Decreto poderão reduzir a taxa de desconto oferecida pelas agências de viagens por eles contratadas para fornecimento de passagens aéreas, quando aplicada sobre o valor dos bilhetes emitidos com tarifas promocionais ou reduzidas, conforme dispuser regulamentação complementar. [\(Artigo Revogado pelo Decreto nº 3.892, de 20.8.2001\)](#)~~

~~Art. 4º Sem prejuízo das demais cláusulas, o instrumento convocatório de licitação, relativo à prestação de serviços de fornecimento de passagens aos órgãos e as entidades de que trata o art. 1º, deverá conter, obrigatoriamente, cláusula que: [\(Artigo Revogado pelo Decreto nº 3.892, de 20.8.2001\)](#)~~

~~I— preveja o compromisso de utilização de tarifas promocionais para os serviços prestados, sempre que colocadas à disposição pelas companhias aéreas; e~~

~~II— permita o julgamento das propostas com base no maior desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor de suas comissões.~~

~~Art. 5º Sem prejuízo das demais formas de pagamento previstas na legislação, as passagens aéreas emitidas com tarifas promocionais ou reduzidas poderão ser pagas mediante a utilização de cartão de crédito corporativo ou, excepcionalmente, de suprimento de fundos. [\(Artigo Revogado pelo Decreto nº 3.892, de 20.8.2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. É vedada a aceitação de qualquer acréscimo em função do pagamento na forma prevista no **caput**, inclusive taxas de adesão, de manutenção, anuidades ou qualquer outro decorrente da obtenção e do uso de cartão de crédito corporativo.~~

~~Art. 6º O ordenador de despesas é a autoridade responsável pelo uso do cartão de crédito corporativo, pela definição e pelos controles dos limites de crédito rotativo, sendo vedada a sua utilização em finalidade diversa da prevista neste Decreto. [\(Artigo Revogado pelo Decreto nº 3.892, de 20.8.2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. É vedada a aquisição de passagem aérea mediante a utilização de cartão de crédito corporativo quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho.~~

~~Art. 7º Independentemente da forma de pagamento, nos bilhetes de passagens aéreas deverá constar a seguinte informação: "PAGAMENTO À CONTA DE RECURSOS PÚBLICOS. REEMBOLSÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO ÓRGÃO REQUISITANTE OU COMPRADOR". [\(Artigo Revogado pelo Decreto nº 3.892, de 20.8.2001\)](#)~~

Art. 8º O art. 27 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação: (artigo revogado pelo [Dec. nº 3.643, de 26.10.2000](#))

~~"Art. 27. A passagem via aérea, para o militar, o servidor público e seus dependentes será adquirida pelo órgão competente, observadas as seguintes categorias:~~

~~I — primeira classe: Presidente e Vice-Presidente da República e pessoas por eles autorizadas.~~

~~II — classe executiva: Ministros de Estado e titulares de cargos equivalentes na Presidência da República, ocupantes de cargos de Natureza Especial, Oficiais Gerais, titulares de representações diplomáticas brasileiras e dirigentes de empresas estatais;~~

~~III — classe econômica:~~

~~a) demais militares e servidores públicos não abrangidos nos incisos I e II deste artigo e seus dependentes;~~

~~b) colaboradores eventuais sem vínculo com o serviço público nomeados ou designados pelo Presidente da República;~~

~~e) acompanhantes de que trata o art. 29, § 1º, "a", da Lei nº 5.800, de 10 de outubro de 1972, de servidor público ou militar designado para missão permanente ou transitória, com mudança de sede, por período superior a seis meses.~~

~~Parágrafo único. Ao servidor ocupante de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, nível DAS-6, de Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, ao dirigente máximo de autarquia ou fundação pública e aos militares, dos postos de Capitão de Mar e Guerra ou Coronel, poderá ser concedida passagem em classe executiva nos trechos em que o tempo de voo entre a origem e o destino for superior a oito horas." (NR)~~

Art. 9º. Compete aos órgãos do Sistema de Controle Interno zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto.

~~Art. 10. Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda, nos seus respectivos âmbitos de atuação, poderão instituir normas complementares para cumprimento deste Decreto. [\(Artigo Revogado pelo Decreto nº 3.892, de 20.8.2001\)](#)~~

Art. 11. O disposto no art. 27 do Decreto nº 71.733, de 1973, aplica-se às viagens de que tratam os Decretos nºs 91.800 de 18 de outubro de 1995, e 986, de 12 de novembro de 1993.

~~Art. 11 A. As autoridades de que trata o art. 2º, incisos I e II, do [Decreto nº 3.061, de 14 de maio de 1999](#), poderão optar por transporte comercial nas hipóteses previstas no seu art. 1º, § 1º, ficando a cargo do órgão respectivo as despesas decorrentes. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.562, de 16.8.2000\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 6.907, de 2009\)](#).~~

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o [art.10 do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985](#), o [inciso II do art. 21 do Decreto nº 986, de 12 de novembro de 1993](#), e os Decretos nºs [79.391, de 14 de março de 1977](#), [84.363, de 3 de janeiro de 1980](#), e [89.893, de 2 de julho de 1984](#).

Brasília, 22 de outubro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

Cláudia Maria Costin

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.10.1998

